

PROCESSO Nº: 0800115-90.2018.4.05.8403 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN****ADVOGADO: Gustavo Lima Neto****IMPETRADO: NEIDE SUELY MUNIZ COSTA e outro****ADVOGADO: Estenio Luiz Camara****11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA TIPO "A"****(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)****I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança Individual impetrado por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, contra ato imputado a NEIDE SUELY MUNIZ COSTA, prefeita de Pedro Avelino/RN, com o objetivo de que a mesma retifique o edital do Processo Seletivo Simplificado para contratação por prazo determinado, no tocante ao cargo de Educador Físico, para exigir que o professor contratado para o cargo seja registrado perante o CREF16/RN.

2. Afirma que o exercício do cargo de professor de educação física está condicionado à prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física competente, a teor do que disciplina os artigos nº 1º e 2º da Lei nº 9.696/1998.

3. A decisão constante do ID. 3349561 deferiu a liminar pleiteada, determinando a imediata retificação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2018 - Pedro Avelino/RN, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressupostos para nomeação no cargo de profissional de Educação Física, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da intimação.

4. Notificada para prestar informações de estilo, a autoridade apontada como coatora apresentou a petição constante do ID. 3653525, aduzindo que o processo seletivo impugnado encontra-se suspenso, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir.

5. Por meio da decisão de ID. 3897948, a preliminar de perda do objeto foi rejeitada.

6. MPF ofertou parecer no ID. 3943071, opinando pela concessão da segurança.

7. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. O mandado de segurança é ação de rito especial, sujeito a normas procedimentais próprias, para opor-se a **atos ilegais que lesam direito líquido e certo do impetrante, verificado por meio de prova pré-constituída.**

9. O remédio constitucional em apreço está previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

10. De igual forma, dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

11. Por direito líquido e certo se entende aquele comprovado de plano, que se apresenta evidente na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, exigindo a prova pré-constituída, sem a qual não se pode admitir o regular desenvolvimento do *mandamus*.

12. Assim, não basta a existência do direito em si, mas também a prova pré-constituída dos fatos que o alicerçam, visto que não admitida a dilação probatória.

13. Conforme o art. 1º da Lei nº 9.696/1998: "*O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*".

14. Com efeito, sem maiores delongas, em compasso com o art. 1º da Lei nº 9.696/1998, entendo que deve o edital em análise prever a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressupostos para nomeação no cargo de profissional de Educação Física.

15. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do TRF da 5ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL DOS CANDIDATOS APROVADOS. 1. Lei 9.696/98 Art. 1º: "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física". 2. Para o efetivo exercício de atividades atribuídas ao profissional de Educação Física se faz necessário o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física. 3. O Edital em discussão foi omissivo no que refere a necessidade do candidato conter o Registro perante o Conselho Regional para investidura no cargo de professor de Educação Física. 4. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, desse modo é indispensável que o quadro profissional da Administração Pública seja ocupado por profissionais legalmente aptos. No caso em análise, profissionais que tenham o registro no Conselho Regional de Educação Física, conforme o supracitado art. 1º da Lei nº 9.696/98. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REO 00029790620144058200, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/12/2015 - Página::210.)

III - DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora retifique o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2018 - Pedro Avelino/RN, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressupostos para nomeação no cargo de profissional de Educação Física, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da intimação.

17. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do quanto disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.

18. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

19. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes.

Assu/RN, 23 de outubro de 2018.

ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO

Juiz Federal



Processo: **0800115-90.2018.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 23/10/2018 13:01:24

Identificador: 4058403.4253054



1810011018451670000004265328

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)